



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

15 JAN 16 55 100165

PROTÓCOLO

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

PC nº 012.01.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 218**, de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 59, de 2019, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no município de Santo André e dá outras providências.

Cumpr-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Referente às modificações apresentadas e aprovadas por essa Egrégia Casa de Leis, transcrevo lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro:

“O controle das construções urbanas é atribuição do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso individual, diversamente do controle urbanístico, que cuida da integração do edifício na cidade, visando a harmonizá-lo com o complexo urbano. O controle das construções exercita-se, pois, sob dois aspectos: o coletivo, para o ordenamento urbano; o individual, para adequação da estrutura à função da obra.”
(grifei)

Registro que a Lei nº 9.995, de 25 de setembro de 2017, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no município de Santo André e dá outras providências, foi declarada inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038296-33.2018.8.26.0000, conforme argumentos constantes do Acórdão com relatoria do Desembargador Álvaro Passos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Por sua vez, dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

abstratas. Enquanto o **Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa e na edição de suas respectivas leis específicas**. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado. Desse modo, da leitura do texto legal ora contestado, verifica-se que o Poder Legislativo autorizou o Poder Executivo a regularizar determinadas construções, conforme parâmetros fixados dentro da própria lei, bem como estabeleceu a forma com que o requerimento deve ser feito pelos interessados à Prefeitura. **Contudo, tais situações estão no âmbito da gestão administrativa**, ou seja, da organização do município, ligada a regras de direito urbanístico, **que é atividade típica do Executivo**, dentro de sua análise discricionária. Com efeito, deve-se atentar que o texto legal envolve áreas e critérios para determinadas edificações que podem ou não ser objeto de regularização, o que deve, na realidade, submeter-se aos preceitos da administração local, devendo ser assegurado o interesse público da região, observando o território do município e sua organização de forma geral, de modo que naturalmente se enquadra na **função típica do Poder Executivo**, a quem, conseqüentemente, **pertence a iniciativa das respectivas leis.**” (grifei)

Ressalte-se que o vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello)

Ainda de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, transcrevo:

“Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passamos a transcrever: 1ª – ‘O poder de fazer lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada do Legislativo.’ 2ª – ‘Toda medida legislativa ou executiva que



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo. 3ª – ‘À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.’ “ (grifei)

Finalmente, o § 2º do art. 2º, acrescentado por essa Casa de Leis, que prevê que “serão apreciados e passíveis de regularização os processos administrativos protocolados até 31/12/2020” colide com o disposto no art. 34 de referido Autógrafo que estabelece que “os benefícios desta lei poderão ser solicitados dentro do período máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação”, tornando a norma inaplicável, bem como quanto ao inciso V do art. 4º cuja redação proposta trará prejuízos no cadastro dos imóveis quando da análise técnica dos processos em andamento.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 218, de 2019, ou seja, aos **§§ 1º e 2º do art. 2º** e ao **inciso V do art. 4º**, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André